



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000490/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CARAÍBA METAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/1993

DECISÃO DEFINITIVA. ÓRGÃO COLEGIADO QUE ADMINISTRAVA O TRIBUTO. QUESTIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REAPRECIÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972.

Existindo decisão definitiva exarada por órgão colegiado da administração federal que administra o tributo, falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para rediscuti-la, pois não cabe a este atuar como instância revisora das decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

RENOVAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO.

A alteração da qualificação jurídica, consubstanciada na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário quando da renovação de lançamento autorizada pelo competente órgão julgador que administra o tributo, configura conduta vedada pelo CTN (art. 146).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ART. 173, I E II, DO CTN. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

Transcorrido o quinquênio decadencial previsto na regra geral do art. 173, I, do CTN, em face do lançamento substituto, há se reconhecer o advento da decadência.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) em face do Acórdão n. 15-16.389 - 5<sup>a</sup>. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador (BA) DRJ/SDR - e-fls. 300/308 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.674-1 - consolidado e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 3.343,12 - Competências: 03/1993 a 04/1993 (e-fls. 02/66), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), bem como a contribuições a cargo dos segurados, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 132/156.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 132/156), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social nos termos do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 132/156), com fulcro na utilização de prestação de serviços remunerados de construção civil, realizados pelas pessoas físicas vinculadas à empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 14.776.017/0001-40 entre março/1993 e abril/1993.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A CNPJ 15.224.488/0001-08 e da empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 14.776.017/0001-40.

Devido à ausência, nos autos, da NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003, da lavra

do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), foi requisitada diligência à unidade de origem, nos termos da Resolução n. 2402-000.638 (e-fls. 447/451), para que fossem juntados os referidos documentos, no que foi atendida (e-fls. 475/486).

A empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 14.776.017/0001-40 não se manifestou nos presentes autos.

Em relação a essa empresa, é denunciado no Relatório Fiscal (e-fls. 132/156) que se encontra com situação cadastral **inapta** junto à Administração Tributária Federal:

**6.8** Em 15/12/2005 foi realizada uma consulta sobre a situação cadastral da empresa prestadora no site da Secretaria da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). Tal consulta revelou que a empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA foi declarada **INAPTA**. De acordo com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, DOU de 12/09/2005:

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) já foi conhecido pelo Colegiado.

Passo à análise.

Inicialmente, é oportuno resgatar o entendimento do órgão julgador de primeira instância, consolidado no Acórdão n. 15-16.389 (e-fls. 300/308) e sumariado na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/1993*

*DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*CONSTRUÇÃO CIVIL - O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou*

*contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei.*

*BENEFÍCIO DE ORDEM - A solidariedade referida no Código Tributário Nacional não comporta benefício de ordem.*

*Lançamento Procedente*

Em face da decisão recorrida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) aduzindo, em linhas gerais, preliminar de decadência, e, no mérito, inexistência de responsabilidade solidária; benefício de ordem; e inexistência de cessão de mão-de-obra.

### **Da Preliminar de Decadência**

O lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1 (e-fls. 02/66), foi consolidado e constituído em 30/01/2007, compreendendo as competências: 03/1993 a 04/1993, e substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3, de 18/12/1998 (relatório fiscal às e-fls. 475/481), declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003 (e-fls. 482/486).

De plano, cabe destacar que a decisão abrigada no Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003 (e-fls. 482/486) - de cujo teor a Recorrente tomou conhecimento e contra ela não se insurgiu - é definitiva, de mérito e transitou em julgado na esfera administrativa, não sendo passível, assim, de qualquer tipo de discussão ou revisão suscitada por questionamento em sede de recurso voluntário, vez que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para o mister. por tratar-se de instâncias de mesmo nível horizontal, sem qualquer hierarquia entre elas. Nesse sentido, cabe resgatar o art. 38 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.(grifei)*

É dizer, não há que se rediscutir a natureza do vício (formal ou material) que fundamentou a anulação da NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 - lavrada em 18/12/1998 -, prevalecendo assim a natureza de vício formal expressamente indicada no *decisum* do CRPS, incidindo, destarte, a regra do art. 173, II, do CTN, consoante determinado naquela decisão.

Todavia, e apenas por amor à argumentação, destaco o teor do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003 (e-fls. 482/486) ao tratar da NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3, *verbis*:

[...]

*Trata a presente NFLD, lavrado em 21 JAN 99, de Contribuições Sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e Terceiros, parcela empresa (Empresa/SAT/Terceiros) e empregados, incidente sobre a remuneração da mão-de-obra cedida à Recorrente através da contratação de prestação de serviços*

*(construção civil - Mansur Construção Ltda.) e a ela imputado por solidariedade, vide Art. 31, da Lei 8.212/91. O débito é referente as competências 04 e 05.93 e foi apurado com base em nota fiscal de serviço (40%), tudo conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 08/11, que trás em anexo um discriminativo de apuração dos salários-de-contribuição, fls. 15.*

[...]

*Cabe enfatizar que no caso em pauta que o lançamento é referente ao período 04 e 05.93 e que conforme consta dos autos a Recorrente já teria sido fiscalizada anteriormente com relação a esse período.*

*Ocorre que a refiscalização não foi acompanhada das motivações que justificassem tal procedimento, sendo que o Relatório Fiscal sequer trata de tal peculiaridade, não obstante o TEAF noticiar "a retroação do período até 02/93 com relação à solidariedade".*

[...]

*- Considerando a inexistência de preliminares prejudiciais ao conhecimento do presente Recurso;*

*- Considerando que em outras NFLD's lavradas durante a mesma ação fiscal da presente, foi formulada, por esta CaJ, em diligência, indagação sobre a refiscalização sofrida pela empresa, determinado que o INSS justificasse o procedimento e esclarecesse quais documentos foram verificado naquela ocasião; restando como resposta que tal procedimento é uma prerrogativa e praxe do INSS, deixando de especificar que documentos foram verificados na fiscalização anterior;*

*- Considerando que o entendimento resultante da diligência, no tocante a refiscalização, está em desacordo com o que foi referendado, ainda que tardiamente, pelas I. N. INSS/DC n.º 70/02 e O. I. INSS/DIRAR n.º 1/02, não podendo ser visto como um procedimento de praxe, apesar de ser uma prerrogativa do INSS, que deveria agir em consonância com o estabelecido no Art. 149, do CTN, deixando devidamente motivada a necessidade de refiscalizar qualquer empresa - não é arbítrio do AFS a qualquer momento, sem motivação, por sua vontade proceder qualquer refiscalização;*

*- Considerando que o Relatório Fiscal da NFLD em pauta sequer trata de refiscalização, apesar do TEAF mencionar "a retroação até 02/93 com relação à solidariedade", quando o período sob fiscalização era 11.95 a 06.98;*


*- Considerando que a não motivação da refiscalização e falta de esclarecimentos com relação a referida ação fiscal implica em **cerceamento de defesa**, configurando a nulidade do lançamento referente ao período de 02.93 a 10.95, na ação fiscal resultante da presente NFLD; (grifei)*

- Considerando tudo o mais que dos autos consta;

**CONCLUSÃO: Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e ANULAR A NFLD em pauta, cabendo ao INSS verificar a oportunidade de adotar os procedimentos referentes à refiscalização e assim efetuar novo lançamento.**

Da leitura do Acórdão CRPS n. 02/00245/2003, de **23/01/2003** (e-fls. 482/486) resta evidenciado que a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 - lavrada em 18/12/1998 - teve como fundamento legal **a responsabilidade tributária por cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, havendo sido anulada, **oportunizando expressamente ao INSS novo lançamento, o que pressupõe a aplicação do art. 173, II, do CTN, vez que caracterizado, ainda que não conste expressamente do decisum, vício formal, restando afastada qualquer possibilidade de rediscussão da sua natureza.**

Com espeque no *decisum* acima resgatado, a autoridade lançadora constituiu em **30/01/2007** a NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1 (lançamento substituto), dentro, portanto, do lapso temporal de cinco anos previsto no art. 173, II, do CTN, **com fundamento legal na responsabilidade tributária de proprietário de obra de construção civil (art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91):**

 <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP</b> <b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
<b>FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO</b> NFLD - DEBCAD: 37.054.674-1      Emissão: 30/01/2007      Pág.: 1	
<b>Contribuinte sob Ação Fiscal</b> <b>CNPJ : 15.224.488/0001-08</b> <b>Nome : CARAIBA METAIS S.A. E OUTRO(S)</b> <b>Endereço : VIA DO COBRE N 3700 A.I.O.</b> <b>Bairro : COPEC</b> <b>Município : DIAS D AVILA</b> <b>UF : BA Cep : 42850-000</b> <b>Tel : 22031572</b> <b>Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 04001170</b>	
Este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.	
<b>Fundamentos Legais do Débito</b>	
<b>ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR</b>	
Competências : 03/1993 a 04/1993 Lei n. 8.439, de 01.09.77, art. 13, I; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081, de 24.01.79, art. 2.; Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto n. 89.312, de 23.01.84, art. 141; Decreto n. 99.350, de 27.06.90, art. 3., I (com a redação dada pelo Decreto n. 18, de 01.02.91, art. 1.); Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 48; Decreto n. 569, de 18.06.92, arts. 1, I e 12, II e IV do anexo I; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 48; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 229, com suas alterações posteriores. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.258, de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso I do art.12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I.	
<b>OBRIGACOES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - CONSTRUCAO CIVIL (PROPRIETARIO, DONO DA OBRA, CONDOMINO, CONSTRUTOR, INCORPORADOR)</b>	
Competências : 03/1993 a 04/1993 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, VI; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 356, de 07.12.91 e alterações introduzidas pelo Decreto n. 812, de 21.07.92, art. 42, parágrafos 1. e 2..	
<b>CONTRIBUICOES DEVIDAS APURADAS POR AFERICAO INDIRETA-CONSTRUCAO CIVIL</b>	
Competências : 03/1993 a 04/1993 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 3., 4. e 6.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 356, de 07.12.91, e alterações introduzidas pelo Decreto n. 812, de 21.07.92, artigos 50, 52, 53 e 54.	

Ocorre que o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (lançamento substituído) teve por fundamentação legal **a responsabilidade solidária por cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, conforme consta expressamente no Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003 (e-fls. 482/486), acima reproduzido, bem assim no respectivo relatório fiscal (e-fls. 475/481), *verbis*:

Constitui, pois, fato gerador das contribuições previdenciárias objeto deste Lançamento a remuneração( da mão-de-obra ) paga, inclusa em Nota Fiscal/Fatura, correspondente aos serviços prestados ( com cessão de mão-de-obra ) pela contratada à contratante.

Como não houve comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes à remuneração paga aos empregados vinculados à prestação dos serviços contratados, mediante cessão de mão-de-obra, a Fiscalização procedeu ao Lançamento do débito em nome da Tomadora. Para tanto, aplicou o percentual de 40% ( QUARENTA POR CENTO ) sobre o valor das Notas Fiscais de Serviços/Faturas, nos termos das Ordens de Serviços 83, de 13 de agosto de 1993; 176, de 05 de dezembro de 1997; 51, de 06 de outubro de 1992 e 165, de 11 de julho de 1997, aferindo assim os Salários de Contribuição, e fazendo incidir sobre os mesmos as alíquotas regulamentares.

[...]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - DAF

**ANEXO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA NFLD DEBCAD Nº 32.615.919-3**

EMPRESA: CARAIBA METAIS S/A  
C.G.C. : 15.224.488/0001-08

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### **053 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**

**05305 - PERÍODO 01.05/97 em diante**

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 31, com as alterações do art. 2º da Lei nº 9.032, de 28.04.95 e alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97 - MP nº 1.523-7, de 30/04/97 e reedições; Decreto nº 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 42.

[...]

Ora, nesse contexto, há de se reconhecer, sem muito esforço cognitivo, a ocorrência de evidente alteração da qualificação jurídica adotada no lançamento abrigado na NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1 (lançamento substituído) consubstanciado na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário.

É dizer, ocorreu, no caso concreto, renovação do lançamento original, autorizada pela decisão do CRPS, por outro lançamento substituído, com fundamento jurídico distinto, confrontando vedação do CTN em seu art. 146.

Nessa perspectiva, o lançamento substituído em litígio - NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1 (fundamentação legal no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991), nada tem a ver com o

Processo nº 13502.000490/2008-09  
Acórdão n.º **2402-006.972**

**S2-C4T2**  
Fl. 500

---

lançamento original - NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (fundamentação legal no art. 31 da Lei n. 8.212/1991), cuja substituição foi autorizada pelo CRPS, caracterizando-se, isso sim, um novel lançamento que já se encontra fulminado pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, vez que se refere às competências **03/1993 a 04/1993** e foi constituído apenas em **30/01/2007**.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) e **DAR-LHE PROVIMENTO**, em virtude do advento da decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima